

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS - TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO CFDEE1F476F8984
Protocolo: 04507/2014 Data: 27/05/2014 15:21:32
Origem: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL
UF: TO CNPJ: ../-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS

EXERCÍCIO: 2012

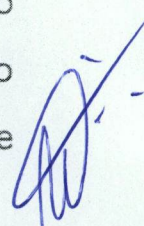
PROCESSO N° 2968/2013

NOVAS JUSTIFICATIVAS

E

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Antônio Wagner Barbosa Gentil, Prefeito do Município de Arraias já devidamente qualificado nesses autos, comparece com respeito e acatamento à presenta de Vossa Excelência para apresentar JUSTIFICATIVAS ao processo em epígrafe com esteio no inciso I, do artigo 205 c/c parágrafo único do art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO.

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir na emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO da prestação de contas em comento é que apresentamos novas justificativas e documentos.

2. DOS FATOS

Em pedido de vistas ao Processo da Prestação de Contas Consolidadas em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que Vossa Excelência emitiu DESPACHO N^o 129/2014 citando os interessados a apresentarem defesa para as irregularidade apontadas nos itens do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DILIGÊNCIA n^o 002/2013.

Ocorre que em 24/03/2014 protocolizamos nesta Corte de Contas o expediente de n^o 02028/2014 com alegações de defesa pertinentes aos apontamentos elencados na conclusão do RELATÓRIO DE ANÁLISE N^o 002/2013.

Assim sendo resta-nos nesse momento trazer novas justificativas, agora atendendo o DESPACHO N^o 129/2014, pois neste consta anotado itens do RELATÓRIO DE ANÁLISE N^o 002/2013, SOBRE OS QUAIS AINDA NÃO APRESENTAMOS DEFESA.



3. DO RECONHECIMENTO


Não obstante as alegações iniciais apresentadas por meio do EXPEDIENTE N° 02028/2014, reconhecemos aqui a necessidade de apresentação de **NOVAS ALEGAÇÕES DE DEFESA** de modo a comprovar que tais impropriedades são supérveis podendo ser objeto de **RESSALVA**, vez que restará comprovado que em nossa administração, cumprimos com extrema atenção ao ordenamento e observância aos basilares estágios das despesas pública.

Ressalvamos que depois de procedida nova análise em razão das alegações ora apresentadas. Vossa Excelência observará que a prestação de contas poderá receber desta Corte de Contas **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**.

4. DO DIREITO

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas impropriedades que foram elencadas no **DESPACHO N° 129/2014**.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades postas em diligência por meio do referido DESPACHO são pelos renomados doutrinadores, tipificadas como



falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185)¹ irregularidade insanável representa uma irregularidade *“insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa”*.

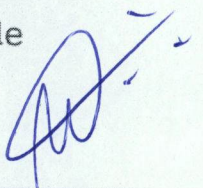
Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

“Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.” (Destques originais)

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipo, 1999.
² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.




administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), “as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de ‘insanáveis’, uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS”. (Grifamos).

A Lei Complementar nº 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar nº 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando “configure ato doloso de improbidade administrativa”.



Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato - dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das novas alegações que ora apresentamos e da probabilidade da **APROVAÇÃO DAS CONTAS** em comento, o entendimento dessa Corte de Contas necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO**.

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos que integram a Quarta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, as nossas justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as supostas irregularidades apontadas no **DESPACHO N° 129/2014**. Vejamos:

5. DOS ITENS APONTADOS NO DESPACHO N°129/2014

4.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Nesse item o relatório de análise registra o seguinte:



O Município informa que realizou abertura de crédito adicional no valor de R\$ 785.856,27, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior. Conforme se averigua abaixo, levando em consideração os valores do Ativo Financeiro em confronto com o Passivo Financeiro do exercício anterior, um superávit financeiro R\$ 893.213,28.

Nota-se que não havia recurso suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício.

Em nossa administração sempre agimos respaldados na legalidade, e nesse sentido é que asseguramos que os créditos suplementares abertos no exercício de 2012 foram efetuados em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e em atenção ao artigo 42 da lei 4.320/64, que estabelece o seguinte: "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por DECRETO EXECUTIVO*".

De modo que a abertura dos créditos suplementares ocorreram dentro do limite permitido, vez que utilizamos como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior na quantia de R\$ 893.213,28, quando resta comprovado que os créditos suplementares abertos alcançaram somente o valor de R\$ 785.856,27, PORTANTO DENTRO DO LIMITE PERMITIDO QUE ERA DE R\$ 893.213,28. Razão pela qual entendemos que este apontamento encontra-se justificado.



4.3.2 Transferências Correntes

Nesse item a única possível impropriedade que observamos decorre da diferença apontada na tabela das Transferências Correntes na coluna do FPM, sendo esta diferença no valor de (R\$ 10,00).

Pois bem. Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2012 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS:

Assim sendo para que esta Corte de Contas proceda com a correta conferência dos valores das receitas creditadas nos cofres da Prefeitura Municipal de Arraias no exercício de 2012, necessário se faz considerar que O ÓRGÃO RESPONSÁVEL EM PROCEDER COM O RATEIO DA RECEITA DE IMPOSTOS DO GOVERNO FEDERAL E POSTERIOR REPASSE AOS ENTES FEDERADOS É A SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL (STN), PORTANTO, COMO SENDO ESTE O ÓRGÃO CENTRAL DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE FEDERAL É QUE OS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS ARRECADADAS NO MUNICÍPIO DE ARRAIAS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 ESTÃO EM CONFORMIDADES COM OS VALORES DISPONÍVEIS NO SITE DO TESOIRO NACIONAL, conforme destacado abaixo no DEMONSTRATIVO de CONSULTA DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS extraído do endereço eletrônico abaixo.
http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais_novosite.asp



Município: Arraias

UF: TO

Ano: 2012

FPM

Mês	FPM	ITR	IOF
01	411.109,51	7.165,85	0,00
02	497.299,40	3.947,28	0,00
03	337.745,71	2.589,71	0,00
04	425.670,37	2.101,00	0,00
05	476.082,17	3.664,81	0,00
06	406.264,21	3.593,62	0,00
07	303.384,55	708,34	0,00
08	334.778,47	3.238,37	0,00
09	292.926,25	10.564,02	0,00
10	310.954,44	46.585,49	0,00
11	420.305,99	6.719,86	0,00
12	735.301,55	6.594,38	0,00
	4.951.822,62	97.472,73	0,00

Observe Excelência que o valor da RECEITA DO FPM (Fundo de Participação dos Municípios - FPM) no relatório de análise é de R\$ 6.124.721,31 corresponde de fato ao valor credito no exercício de 2012, como pode ser comprovado no COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA no registro da rubrica 4.1.7.1.01.02.00.00.0000.

Ocorre que por força de determinação legal desse valor R\$ 6.124.721,31 é deduzido 20% (R\$ 1.172.898,69) para composição do FUNDEB como consta também corretamente registrado na rubrica 9.1.7.2.1.01.02.00.00.0000 no COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA. NOTEM QUE A RECEITA LÍQUIDA DO FPM É DE R\$ 4.951.822,62.

Desse modo Excelência, resta comprovado que se o VALOR BRUTO DA RECEITA DO FPM ingressada nos cofres públicos foi de R\$ 6.124.721,31, e a DEDUÇÃO LEGAL para formação do FUNDEB foi de R\$ 1.172.898,69 E ESTES VALORES ESTÃO CORRETAMENTE REGISTRADO NO COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA, É LÓGICO QUE A RECEITA LIQUIDA DO FPM FOI DE R\$ 4.951.822,62. PORTANTO A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA TORNA-SE INEXISTENTE, VEZ QUE OS REGISTROS DA RECEITA DO FPM ESTÃO EM

CONFORMIDADE COM OS DADOS DISPONIBILIZADOS PELO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL RESPONSÁVEL EM PROCEDER COM O RATEIO DA RECEITA DE IMPOSTOS DO GOVERNO FEDERAL E POSTERIOR REPASSE AOS ENTES FEDERADOS. RAZÃO PELA QUAL PEDE-SE CONSIDERAÇÃO NESSE CASO.

Para melhor elucidação registramos abaixo texto retirado do portal www.stn.fazenda.gov.br a respeito da competência da Secretaria do Tesouro Nacional em proceder com o rateio e repasse de verbas públicas, vejamos:

Parcela das receitas federais arrecadadas pela União é repassada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico.

CABE AO TESOUREIRO NACIONAL, EM CUMPRIMENTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EFETUAR AS TRANSFERÊNCIAS DESSES RECURSOS AOS ENTES FEDERADOS, nos prazos legalmente estabelecidos.

Dentre as principais transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstas na Constituição e em normas infraconstitucionais, destacam-se: Fundo de Participação dos Estados e do

Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool (CIDE-Combustíveis); transferências relativas à Lei Complementar 87/1996; Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX); e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Fonte: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/prefeituras-e-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais>

Por tudo aqui exposto pede-se seja considerada aceita a justificativa, frente às explanações e documentos acostados.

6.3.1 TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB



As Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 2.182.612,85, equivalendo a 100,96% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$2.161.929,43 (Lei nº 11.494/2007, art. 21).

Segundo consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE há indícios de utilização indevida de fonte de recursos.

Pois bem. Ocorre que, em 31.12.2012, havia saldo financeiro remanescente na conta bancária do FUNDEB e que em se tratando de saldos remanescentes de um exercício para outro, aplica-se as normas dos artigos 72 e 73 da Lei 4.320/64, segundo as quais, *os saldos de receitas vinculadas a FUNDOS ESPECIAIS, devem passar para o exercício posterior subordinadas ao mesmo liame.*

"Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. "(o grifo é nosso)

Uma vez apurado saldo remanescente, o montante a ele equivalente deve ser transferido para o exercício posterior, à crédito do próprio FUNDEB. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do art. 8º, prevê que:



Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (o grifo é nosso)

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.368, de 3 de maio de 2007, que Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, assim dispõe, em seu art. 14:

Art. 14. O saldo remanescente na conta corrente destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 1.819, de 8 de janeiro



de 1998, DEVERÁ SER INTEGRALMENTE TRANSFERIDO PARA A CONTA CORRENTE de que trata o art. 5º desta Lei, realizando-se o registro contábil correspondente. (Grifo nosso)

O saldo remanescente de recursos do FUNDEB, cuja aplicação é obrigatória na valorização do magistério, poderá ser transferido para o exercício seguinte com vistas ao financiamento de despesas de igual natureza, ou seja: **REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS** de professores diretamente ligados ao ensino fundamental, PORTANTO ÍNDICE APONTADO NO RELATÓRIO 100,93% DECORREU DA UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE 2011, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE DELINEADA ACIMA.

Ademais deve ser levado em consideração que em nossa gestão aplicamos o percentual de 65,13% na remuneração dos profissionais do magistério, sendo atendida a exigência constitucional na sua integralidade, E QUE O USO DO SALDO REMANESCENTE TAMBÉM OCORREU NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB, motivo pelo qual pedimos consideração e ASSEGURAMOS QUE SEMPRE ESTIVEMOS ATENTOS NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSO, razão pela qual pedimos consideração para o caso.

10.1 DISPONIBILIDADE

10.3 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ARRECADADAS

10.4 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS



Após nossas alegações de defesa que abaixo subscreveremos restará comprovado que a suposta divergência apontada no RELATÓRIO DE ANÁLISE atinente a diferença entre os saldos de DISPONIBILIDADES, RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ARRECADAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS das contas de ordenador (7ª remessa) com os das contas consolidadas (8ª remessa) são plenamente aceitáveis e decorrentes de ajustes ocorridos dentro de sua licitude. Vejamos:

Primeiramente explicamos que as diferenças são decorrentes de ajustes contábeis apropriados acrescidos a cada remessa bimestral, O QUE AO NOSSO ENTENDER NÃO FERRE AOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA CONTABILIDADE.

Na administração pública ocorrem situações que são naturais passíveis de correções no transcorrer na rotina contábil, como é o caso de valores em conciliação bancária que são cancelados, diferenças nas deduções de receitas, valores de saldos em aplicação financeira que por motivo de atraso pelo banco (instituição financeira) em encaminhar os extratos bancários para contabilidade ocasionam lançamentos de ajustes a posteriori, ajustes na reavaliação de bens, baixa de estoque sem almoxarifado em duplicidade, dentre outras.

COMO É DO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA OS AJUSTES CONTÁBEIS NAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SÃO VÁLIDOS SOMENTE EM EVENTOS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, POIS NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SOMENTE É PERMITIDO LANÇAMENTOS NA UNIDADE CONSOLIDADA, POR ESSA RAZÃO É QUE OS ÚLTIMOS AJUSTES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NAS CONTAS DE



ORDENADOR DEVEM SER FEITOS NA SÉTIMA REMESSA, SEMPRE EM ATENÇÃO À REGRA CONTÁBIL DA RESOLUÇÃO CFC N.º 596/85, transcrita abaixo. Vejamos:

RESOLUÇÃO CFC N.º 596/85

Aprova a NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

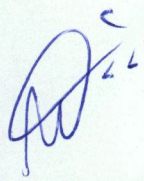
CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC n.º 529/81, de 23 de outubro de 1981:

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formalidades da retificação de lançamentos:

CONSIDERANDO a conclusão do GRUPO DE TRABALHO constituído pela Portaria CFC n.º 4/82, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de maio de 1985:

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do contabilista,

RESOLVE:



Art. 1º Aprovar a NBC T.2.4 - DA
RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS.

Art. 2º A presente Resolução entra em
vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

JOÃO VERNER JUENEMANN

Presidente

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 - Retificação de lançamento é o
processo técnico de correção de um
registro realizado COM ERRO. na
escrituração contábil das Entidades.

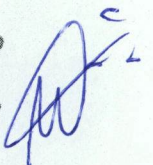
2.4.2 - São formas de retificação:

a) o estorno:

b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades
supramencionadas, o histórico do
lançamento deverá precisar o motivo da



retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 - O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 - Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Outro ponto que carece ser sopesado neste caso é que para efeito de consolidação das contas, os dados contábeis a serem considerados são aqueles da sétima remessa, por essa razão é que os ajustes são realizados quando do fechamento das contas de ordenador.



É imperioso destacar que os lançamentos de ajustes para efeito de consolidação das contas são realizados mediante os relatórios (Balancos - sétima remessa) fornecidos pelos gestores de cada UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, essa é a regra contábil extraída da resolução CFC Nº 1.134/2008 transcrita abaixo:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.134/08 QUE APROVOU A NBC
T 16.7 - CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 - NORMAS BRASILEIRAS DE
CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

NBC T 16.7 - CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

<i>Índice</i>	<i>Item</i>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>1</i>
<i>DEFINIÇÕES</i>	<i>2</i>
<i>PROCEDIMENTOS PARA</i> <i>CONSOLIDAÇÃO</i>	<i>3 4</i>

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. Esta Norma estabelece conceitos, abrangência e procedimentos para consolidação das demonstrações contábeis no setor público.*
- 2. A consolidação das demonstrações contábeis objetiva o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão*



global do resultado e a instrumentalização do controle social.

DEFINIÇÕES

3. Para efeito desta Norma, entende-se por:

Consolidação das Demonstrações Contábeis: o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA.

Dependência orçamentária: quando uma entidade do setor público necessita de recursos orçamentários de outra entidade para financiar a manutenção de suas atividades, desde que não represente aumento de participação acionária.

Dependência regimental: quando uma entidade do setor público não dependente orçamentariamente esteja regimentalmente vinculada a outra entidade.

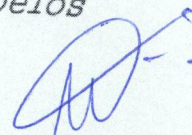
Relação de dependência: a que ocorre quando há dependência orçamentária ou regimental entre as entidades do setor público.

Unidade Contábil Consolidada: a soma ou a agregação de saldos ou grupos de contas de duas ou mais unidades contábeis originárias, excluídas as transações entre elas.

PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO



4. No processo de consolidação de demonstrações contábeis devem ser consideradas as relações de dependência entre as entidades do setor público.
5. As demonstrações consolidadas devem abranger as transações contábeis de todas as unidades contábeis incluídas na consolidação.
6. Os ajustes e as eliminações decorrentes do processo de consolidação devem ser realizados em documentos auxiliares, não originando nenhum tipo de lançamento na escrituração das entidades que formam a unidade contábil.
7. As demonstrações contábeis das entidades do setor público, para fins de consolidação, devem ser levantadas na mesma data, admitindo-se a defasagem de até três meses, desde que os efeitos dos eventos relevantes entre as diferentes datas sejam divulgados em notas explicativas.
8. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:
 - (a) identificação e características das entidades do setor público incluídas na consolidação;
 - (b) procedimentos adotados na consolidação;
 - (c) razões pelas quais os componentes patrimoniais de uma ou mais entidades do setor público não foram avaliados pelos mesmos critérios, quando for o caso;



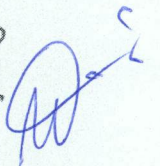
- (d) natureza e montantes dos ajustes efetuados;
- (e) eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis consolidadas. (O grifo é nosso).

Ainda neste sentido a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, onde consta item relativo à CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS no qual resta clarividente que nesse procedimento (consolidação) deve-se priorizar as transações mais relevantes, e aponta ainda que para se garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito SIGNIFICATIVO nos saldos finais.

Neste sentido para maior elucidação dos fatos narrados acima transcrevemos o texto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pag. 601/612, no que se refere a consolidação das contas:

**05.09.00 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS**

A LRF, em seu artigo 51, prevê que "o Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por



meio eletrônico de acesso público". Essa determinação legal gera para o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade, a responsabilidade de padronizar os procedimentos com a finalidade de promover a referida consolidação.

A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.

Dessa forma, a consolidação é um processo simétrico e busca evitar a dupla contagem de transações ou saldos entre unidades aumentando, assim, a utilidade dos dados consolidados.

O processo de consolidação é sempre complexo, sendo considerado por muitos como uma ciência imperfeita, uma vez que NEM SEMPRE É POSSÍVEL OBTER INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS COM PRECISÃO.



.... Omissis

É importante saber que não é viável consolidar todas as informações, apenas as transações de possível identificação, bem como as mais relevantes. Dessa forma, algumas áreas de consolidação das transações devem ser priorizadas, como as transferências entre entidades governamentais, TRANSAÇÕES RECÍPROCAS (ativos e passivos financeiros) e juros recebidos e pagos.

Por fim, para garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito significativo nos saldos finais. Portanto, não se deve consumir tempo e recursos com pequenas transações que sejam difíceis de identificar. (O GRIFO É NOSSO).

Então Excelência, se a norma contábil aponta no sentido de que todas as correções e possíveis alterações no processo de consolidação sejam feitas na UNIDADE CONSOLIDADA e não nas UNIDADES INDEPENDENTES (CONTAS DE ORDENADORES), é evidente que OS DADOS CONTÁBEIS CONSTANTES NAS CONTAS DE ORDENADORES DE FATO NÃO COINCIDIRÃO COM AQUELES DA UNIDADE

CONSOLIDADAS, especialmente quando a própria Secretaria do Tesouro Nacional enfatiza que CONSOLIDAR NÃO É TAREFA FÁCIL, e ainda o fato de que NUMA CONSOLIDAÇÃO EXISTEM TRANSAÇÕES/OPERAÇÕES QUE DEVEM SER PRIORIZADAS, A FIM DE EVITAR DUPLICIDADE DE REGISTROS OU TRANSAÇÕES RECÍPROCAS, por essa razão é que pedimos seja afastado este apontamento.

ADEMAIS RESTA COMPROVADO NOS AUTOS QUE TODOS OS ÍNDICES FORAM APURADOS MEDIANTE OS DADOS CONTÁBEIS DA OITAVA REMESSA, COMPROVANDO QUE A CONSOLIDAÇÃO FOI DE FATO REALIZADA CONFORME AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE, MOTIVO PELO QUAL REFORÇAMOS O PEDIDO PARA CONSIDERAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ITEM.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

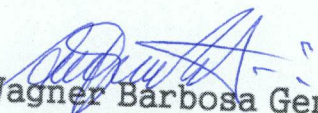
7. DO PEDIDO

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.



Nestes Termos,
Pede deferimento.

Arraias, 15 de maio de 2014.


Antônio Wagner Barbosa Gentil
Prefeito
Município de Arraias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 28/05/2014 17:52:34